



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Privado
Apelação - 1000869-55.2015.8.26.0022

Registro: 2018.0000997879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000869-55.2015.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que são apelantes _____ e _____ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados _____, _____, _____ e _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

Marcia Dalla Déa Barone
relator
 Assinatura Eletrônica

VOTO N° 22.232

Apelantes: _____ e outro

Apelados: _____ e outros

Interessado: _____ (falecido)

Comarca: Amparo 2^a Vara

Juiz: André Gonçalves Fernandes

Ação de indenização por danos morais Vítima de acidente de trânsito foi fotografada quando se encontrava no interior do hospital requerido Fotos do cadáver, em situação degradante, foram veiculadas no aplicativo denominado whatsapp, gerando violação ao direito de imagem e intimidade protegidos pela Constituição Federal Responsabilidade objetiva do corréu Hospital - Responsabilidade subjetiva da técnica de enfermagem caracterizadas Danos morais caracterizados Fixação do valor de indenização em R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Privado
Apelação - 1000869-55.2015.8.26.0022

25.000,00 em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Recursos das requeridas parcialmente providos.

Vistos,

Ao relatório de fls. 297/298 acrescento ter a r. sentença apelada julgado procedente o pedido para o fim de condenar os requeridos, solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 100 salários mínimos, com correção monetária a partir desta (S. 362 STJ) e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação válida até o efetivo pagamento. Diante da sucumbência a parte ré foi condenada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade concedida, se aplicável.

2

A corré _____ interpôs recurso de apelo (fls. 302/311) buscando a reforma do julgado, com a inversão das verbas sucumbenciais. Argumenta a inexistência de responsabilidade objetiva, pois o ato ilícito consistente na divulgação das fotografias dos cadáveres em rede social foi praticado por duas funcionárias, que divulgaram as fotos tiradas no interior do hospital fora do ambiente e da jornada de trabalho. Pugna pelo reconhecimento de inexistência de responsabilidade do hospital, em razão de ato próprio e personalíssimo praticado pelas técnicas de enfermagem _____ e _____. Subsidiariamente, pleiteia pela redução o valor fixado a título de danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Privado
Apelação - 1000869-55.2015.8.26.0022

A corre¹ _____ interpôs recurso de apelo (fls. 339/342) pugnando pela reforma da sentença. Aduz que não ficou comprovado nos autos sua autoria na divulgação das imagens, restando apenas incontroverso o fato de que a ora apelante juntamente com outras pessoas fotografaram as vítimas do acidente. Argui que fotografar e divulgar são atos distintos, sendo que o fato danoso ocorreu da divulgação. Subsidiariamente, alega que o valor fixado a título de danos morais comporta redução.

Os recursos foram regularmente processados (fls. 344).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 346).

Não houve oposição ao julgamento virtual do presente recurso.

3

É o relatório.

Buscou a parte autora, com o ajuizamento desta, o recebimento de verba indenizatória por danos morais experimentados em razão da divulgação de imagens do corpo de _____, filho e irmão dos autores, falecido em 05 de outubro de 2014, em decorrência de gravíssimo acidente de trânsito. Aduz que o corpo foi fotografado por funcionários do hospital, que após divulgaram as imagens por meio de rede social whatsapp, causando grande transtorno e constrangimento à família.

Restou incontroverso nos autos que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Privado
Apelação - 1000869-55.2015.8.26.0022

vítima do acidente foi fotografada quando se encontrava no interior do hospital requerido. Ademais, as fotos do cadáver, em situação degradante, foram veiculadas no aplicativo denominado whatsapp, gerando violação ao direito de imagem e intimidade previstos constitucionalmente.

De acordo com o artigo 932, inciso III do Código Civil, são responsáveis pela reparação civil o empregador, por seus empregados, serviços e prepostos no exercício do trabalho ou em razão dele.

No mesmo sentido, a Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal estabelece que: *“É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”*.

Desse modo, a alegação da corré _____ não prospera, eis que responde de forma objetiva pelos danos que seus funcionários causarem a terceiros. Ainda que alegue que as fotos foram divulgadas fora do ambiente de trabalho, é certo que as imagens foram obtidas no interior do seu estabelecimento, devendo o nosocomio tomar as medidas cabíveis para evitar que situações como a do caso dos autos ocorram.

A responsabilidade do empregador é justificável pelo poder diretivo que exerce sobre seus prepostos, causador do dano, tendo ademais o dever de evitar que o ato de seus prepostos cause danos a outrem. Anote-se que a responsabilidade objetiva por atos de terceiro é solidária, tendo o responsabilizado direito de regresso contra o causador do dano.

Por sua vez, a responsabilidade da técnica

VOTO N° 22.232



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Privado
Apelação - 1000869-55.2015.8.26.0022

de enfermagem é subjetiva, ou seja, o elemento culpa constitui, em regra, um dos pressupostos necessários para a responsabilidade civil. Em nosso Código Civil, podemos depreendê-la da leitura do artigo 186 que estabelece: *“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

In casu, a responsabilidade da correteira _____ também restou caracterizada, pois conforme se verifica dos depoimentos das testemunhas, as fotografias foram tiradas pelas enfermeiras _____, ora apelante e _____. Neste sentido o julgado consignou que: *“Doura banda, a responsabilidade das técnicas de enfermagem é subjetiva, e, in casu, restou comprovada a culpa das mesmas, porquanto, conforme se depreende dos depoimentos testemunhais, as fotografias foram tiradas por ambas, com o intuito de divulgação e exposição da imagem do falecido”*.

Deste modo, os danos morais restaram configurados. A família já abalada pela perda trágica de um dos seus entes, ainda teve que lidar com a dor de ter as imagens do corpo divulgadas, sem o consentimento dos mesmos.

Leciona a doutrina a respeito da responsabilidade civil e o dano moral: [O dano moral] *“é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o*

VOTO N° 22.232



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Privado
Apelação - 1000869-55.2015.8.26.0022

conteúdo, ou melhor, a consequência do dano.” (MARIA HELENA DINIZ, Curso de direito Civil Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 18^a ed. 7º v., c.3.1, p. 92). No mesmo sentido e direção, cabe invocação do ensinamento doutrinário de Sérgio Cavalieri Filho que, em sua obra “Programa de Responsabilidade Civil”, ed. Atlas, 2010, fls. 87, pontifica: “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e

6

duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”.

Anotam-se julgados desta C. Corte de
 Justiça:

3005773-27.2013.8.26.0581

Classe/Assunto: Apelação / Indenização por Dano Moral

Relator(a): Lucila Toledo

Comarca: São Manuel

Órgão julgador: 9^a Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/07/2015

Data de publicação: 19/08/2015

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL - PUBLICAÇÃO EM SITE DE FOTOGRAFIA DO CADÁVER NUNDO FILHO DA AUTORA, ASSASSINADO BRUTALMENTE - EXCESSO NO DEVER DE INFORMAR - IRRESPONSABILIDADE NA VEICULAÇÃO DA NOTÍCIA - VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 20.000,00 - SENTENÇA IMPROCEDENTE - DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

VOTO N° 22.232



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Privado
Apelação - 1000869-55.2015.8.26.0022

0004019-19.2012.8.26.0070

Classe/Assunto: Apelação / Indenização por Dano Moral

Relator(a): Fortes Barbosa

Comarca: Batatais

Órgão julgador: 6^a Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/12/2014

Data de publicação: 04/12/2014

Ementa: Ação indenizatória Veiculação de notícia em jornal Fotografia do cadáver - Desrespeito ao luto da família - Dano moral caracterizado - "Quantum" indenizatório reduzido pela metade - Juros de mora a contar do evento danoso - Apelos parcialmente providos.

Desta forma, forçoso reconhecer que os danos imateriais restaram claramente demonstrados, pois a parte autora teve sua honra e imagem abaladas pelas imagens divulgadas.

Presentes, desta forma, os requisitos legais exigidos, quais sejam, a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre uma e outro, surge o dever de indenizar.

7

Com relação ao "quantum", tem-se que este deve ser fixado de forma proporcional e razoável às circunstâncias concretas, servindo, outrossim, de medida profilática para evitar a reiteração da conduta ilícita por parte da parte requerida.

Neste sentido, levando-se em consideração a extensão da ofensa, o grau de culpa do ofensor e a situação econômica das partes, tem-se que a indenização comporta redução, mostrando-se a quantia de R\$ 25.000,00, adequada para a hipótese, considerando gravidade das consequências da divulgação.

O valor em questão deverá sofrer acréscimo de correção monetária a contar da publicação deste (fixação), e juros de mora a partir da citação ocorrida nos autos.

Assim, os recursos de apelo merecem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2^a Câmara de Direito Privado
Apelação - 1000869-55.2015.8.26.0022

parcial provimento, apenas para reduzir o valor fixado a título de danos morais.

Mantem-se o ônus de sucumbência conforme fixado no julgado, devendo a parte requerida arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no julgado.

Em razão do acolhimento parcial dos presentes recursos, deixo de elevar o valor dos honorários advocatícios na forma prevista no Artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil. Anotase que a exigibilidade da referida verba sucumbencial fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, ante a gratuidade concedida.

8

Em face do exposto, pelo voto, Dá-se parcial provimento aos recursos, nos termos acima alvitradados.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora

VOTO N° 22.232